



RD/301.0.389/02

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000465/98-48  
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.737  
RECURSO Nº : 121.810  
RECORRENTE : ANTONIO DE MELLO NUNES  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.**

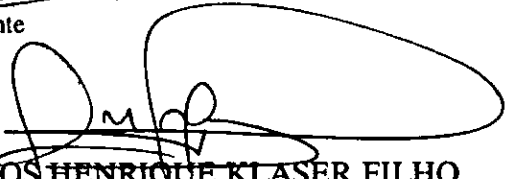
A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Íris Sansoni, Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora, e Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (Suplente), que votou pela conclusão. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator Designado

01 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 121.810  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.737  
RECORRENTE : ANTONIO DE MELLO NUNES  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
RELATOR DESIG. : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 06) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 2.512,02.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/04), alegando, em síntese, que:

- a fixação de valor da terra nua não obedece ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8.847/94, e a majoração da base de cálculo não tem amparo legal;
- ao ser lançado o VTNm de 1996 com menor valor é um reconhecimento de distorções em relação ao valor lançado em 1995;
- a nulidade do lançamento pela não observância das disposições do art. 3º, da Lei nº 8847/94;
- não é filiado ao sindicato, para que seja exigido a Contribuição sindical do empregador;
- o lançamento do ITR/95 deve ser reduzido, conforme o lançamento de 1996;

Apresentou Laudo Técnico de fls. 16/22.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
EXERCÍCIO 1995.

*f*

RECURSO Nº : 121.810  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.737

**VALOR DA TERRA NUA. VTN.** O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

**VTN. REDUÇÃO.** A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.** O lançamento da contribuição sindical, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

**NULIDADE.** Não se verificando os pressupostos do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso** repetindo os mesmos argumentos já apresentados na peça impugnatória.

O contribuinte apresentou cópia da liminar (fls. 50/53) contra o depósito do valor exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 121.810  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.737

VOTO VENCEDOR

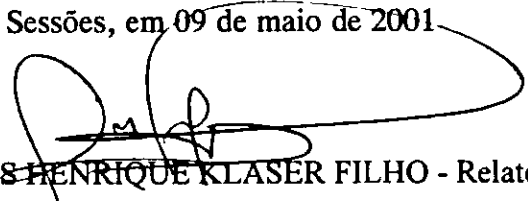
O VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Entretanto, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. Assim sendo, reconhecendo a nulidade da "Notificação de Lançamento" voto pela nulidade do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001



CARLOS HENRIQUE KLASÉR FILHO - Relator Designado

RECURSO Nº : 121.810  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.737

### VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 123.146,94, enquanto que o VTN tributado foi de R\$ 810.907,97, equivalente ao VTNm fixado pela Receita Federal, para o município de Pedra Preta/MT.

Inicialmente, é importante ressaltar que o recorrente reforça no recurso o argumento de nulidade do lançamento, por ter sido emitido o lançamento do ITR de 1996 bem menor do que o de 1995, ou seja, que esta majoração é uma demonstração da arbitrariedade na fixação do VTNm.

Cumpra esclarecer que este processo é mais um dos casos em que não existe a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula na Notificação de Lançamento de fls. 04 e como esta Câmara tem decidido, por maioria de votos, decretar a nulidade do lançamento, deixo de me pronunciar no mérito, para expor o meu voto no sentido de discordar da maioria dos ilustres conselheiros, com base nos argumentos a seguir expostos.

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso, do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.



RECURSO Nº : 121.810  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.737

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF nº 54/97 (que trata da formalização de notificações lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo Auto de Infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11, do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- qualificação do notificado;
- matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

#### DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do Auto de Infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



RECURSO Nº : 121.810  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.737

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que: “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.”

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim, embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

A

RECURSO Nº : 121.810  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.737

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser feito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

**A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO.**

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seria causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

*Handwritten mark*

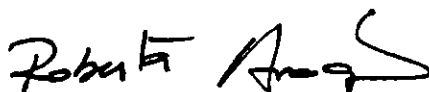
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.810  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.737

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à Origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, e abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação”.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de Nulidade do Lançamento.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10820.000465/98-48  
Recurso nº: 121.810

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.737.

Brasília-DF, **12 SET 2001**.....

Atenciosamente,

  
Meacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

01/02/2002  
